



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2621194 - SP (2024/0108900-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : VIAGENS PROMO TURISMO LTDA
ADVOGADOS : ARIADNE HELENA CARBONE - SP253195
TATIANE ROCHA CAETANO DOS SANTOS - SP449986
AGRAVADO : JOSE FERNANDO ARRUDA
AGRAVADO : REGINA DE CASSIA DUARTE ARRUDA
ADVOGADOS : DIEGO GRANJA PEARCE - CE029366
DIEGO GRANJA PEARCE - SP481097
INTERES. : GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.
OUTRO NOME : GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A
ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - SP186458

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. TRANSPORTE AÉREO. ATRASO. MONTANTE INDENIZATÓRIO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado os montantes fixados a título de indenização por danos morais apenas quando se revelem irrisórios ou exorbitantes, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que, diante de suas especificidades, não se pode afirmar desarrazoado o arbitramento da indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Precedentes.
2. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/05/2025 a 12/05/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 15 de maio de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2621194 - SP (2024/0108900-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : VIAGENS PROMO TURISMO LTDA
ADVOGADOS : ARIADNE HELENA CARBONE - SP253195
TATIANE ROCHA CAETANO DOS SANTOS - SP449986
AGRAVADO : JOSE FERNANDO ARRUDA
AGRAVADO : REGINA DE CASSIA DUARTE ARRUDA
ADVOGADOS : DIEGO GRANJA PEARCE - CE029366
DIEGO GRANJA PEARCE - SP481097
INTERES. : GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.
OUTRO NOME : GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A
ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - SP186458

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. TRANSPORTE AÉREO. ATRASO. MONTANTE INDENIZATÓRIO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado os montantes fixados a título de indenização por danos morais apenas quando se revelem irrisórios ou exorbitantes, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que, diante de suas especificidades, não se pode afirmar desarrazoado o arbitramento da indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Precedentes.
2. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por VIAGENS PROMO TURISMO LTDA. contra decisão que inadmitiu recurso especial. O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

"Indenização - Transporte aéreo nacional - Cancelamento de voo - Realocação dos autores, por duas vezes, em voos diversos - Chegada ao destino mais de 4 horas depois do originalmente contratado - Defeito na prestação do serviço - Dano moral configurado - Quantum indenizatório fixado em R\$ 1.000,00 - Montante que não atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade - Elevação - Possibilidade, todavia não nos moldes pretendidos - Arbitramento no total de R\$ 10.000,00 que se mostra de rigor - Recurso parcialmente provido, com majoração dos honorários advocatícios, nos termos do art. 85, §§ 1º e 11, CPC" (e-STJ fl. 271).

No recurso especial (e-STJ fls. 276/284), a recorrente alega que o acórdão violou os artigos 186, 927 e 944 do Código Civil ao fixar indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Requer o provimento do recurso, a fim de que seja reduzido o referido montante, consideradas as peculiaridades do caso concreto, em respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Sem contrarrazões (e-STJ fl. 288), o recurso foi inadmitido na origem, sobrevivendo daí o presente agravo.

Ê o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A irresignação não merece prosperar.

Na hipótese em tela, o tribunal de origem consignou:

"Na hipótese, os autores chegaram ao destino final com mais de quatro horas de atraso, passaram horas em filas e não receberam qualquer auxílio material.

Desta feita, a elevação do valor da indenização é medida que se impõe, todavia não nos moldes pretendidos.

Considerando-se as peculiaridades do caso, tem-se como adequado o arbitramento da indenização no valor total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), montante que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reprime a conduta lesiva e, ao mesmo tempo, evita se configure num prêmio para as vítimas" (e-STJ fl. 273).

Assim como posta a matéria, a verificação da procedência dos argumentos expendidos no recurso exigiria o reexame de matéria fática, o que é vedado pela Súmula nº 7/STJ, consoante iterativa jurisprudência desta Corte.

O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que fixado o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Não cabe, portanto, a esta Corte reexaminar as premissas de fato que levaram o tribunal de origem a tal conclusão, sob pena de usurpar a competência das instâncias ordinárias, a quem compete amplo juízo de cognição da lide.

No mesmo sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 1º E 19 DA CONVENÇÃO DE MONTREAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282 DO STF. ATRASO VOO INTERNACIONAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. BASES FÁTICAS DISTINTAS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A ausência de enfrentamento pelo tribunal de origem da questão objeto da controvérsia impede o acesso à instância especial e o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula n. 282 do STF.

2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. A revisão pelo STJ de indenização arbitrada a título de danos morais exige que o valor tenha sido irrisório ou exorbitante, fora dos padrões de razoabilidade. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso especial.

4. Não se conhece da divergência jurisprudencial quando os julgados dissidentes tratam de situações fáticas diversas.

5. *Agravo interno desprovido.*"

(AgInt no AREsp nº 2.056.808/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 15/6/2023 - grifou-se).

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. ACÓRDÃO ESTADUAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. TRANSPORTE AÉREO. ATRASO EM VOO. TRIBUNAL A QUO, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA RESPONSABILIDADE CIVIL DA AGRAVANTE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. QUANTUM NÃO EXORBITANTE. INEXISTÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE A AFASTAR

A SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não prospera a alegada ofensa ao art. 535 do CPC/73, pois a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. 2. O eg. Tribunal de origem concluiu que a ora agravante foi responsável pelo atraso no voo que transportaria o agravado e, considerando as circunstâncias do caso concreto, concluiu pela ocorrência de danos morais. A pretensão de alterar tal entendimento demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Segundo a jurisprudência desta eg. Corte, o quantum indenizatório a título de dano moral pelas instâncias ordinárias pode ser revisto nas hipóteses em que o valor se revelar irrisório ou exorbitante, o que não é o caso dos autos.

4. Agravo interno desprovido."

(AgInt no REsp nº 1.264.639/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 11/4/2019 - grifou-se).

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na origem, os honorários sucumbenciais já foram fixados em seu percentual máximo, por isso deixam de ser majorados, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.621.194 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0108900-0

Número de Origem:
11087726520228260100

Sessão Virtual de 06/05/2025 a 12/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VIAGENS PROMO TURISMO LTDA

ADVOGADOS : ARIADNE HELENA CARBONE - SP253195

TATIANE ROCHA CAETANO DOS SANTOS - SP449986

AGRAVADO : JOSE FERNANDO ARRUDA

AGRAVADO : REGINA DE CASSIA DUARTE ARRUDA

ADVOGADOS : DIEGO GRANJA PEARCE - CE029366

DIEGO GRANJA PEARCE - SP481097

INTERES. : GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.

OUTRO : GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.
NOME

ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - SP186458

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO -
TRANSPORTE AÉREO - ATRASO DE VÔO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/05/2025 a 12/05/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 12 de maio de 2025